

AVT - 101/2019
PROJ - 355/2019
ANDERSON MAIA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.270

De 17 de Julho de 2019.

ESTABELECE PARÂMETROS, REFERÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES, OBEJTIVOS E METAS PARA INSTITUIÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER EM CAMPINA GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art.1º- A Política Pública, a ser instituída no Município de Campina Grande, com o intuito de estabelecer um programa para Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, sujeito em sua implantação a um juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, deverá ter como objetivos gerais:

- a) o desenvolvimento de ações preventivas entre a população idosa;
- b) o atendimento aos respectivos pacientes;
- c) a orientação aos familiares.

Parágrafo Único. Tal política pública deverá possuir natureza multidisciplinar e multifuncional, sendo elaborada a partir da estrutura existente na Secretaria Municipal de Saúde e concretizado de forma integrada entre a Secretaria Municipal de Esportes, Secretaria Municipal da Cultura e Secretaria de Assistência Social.

Art.2º- Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde a criação de um Centro de Referência de Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, composto por equipe multidisciplinar formada por médico clínico geral, psiquiatra, psicólogo, fisioterapeuta e neurologista.

Art.3º- A política pública que eventualmente venha a ser adotada nessa área, deverá permitir e incentivar parcerias entre o Município e instituições de ensino e entidades correlatas para a realização de campanhas de prevenção, cursos, treinamentos e seminários de incentivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ao diagnóstico precoce, realização de palestras e orientações aos familiares e cuidadores de pacientes com Doença de Alzheimer.

Art.4º- O desenvolvimento de ações preventivas deverá ser empreendido junto à grupos de Terceira Idade vinculados ao SEMAS, instituições religiosas, entidades assistenciais e idosos que participam de atividades e aulas desenvolvidas pela Secretaria Municipal dos Esportes, e outras Secretarias eventualmente integradas por normativa própria expedida pelo Executivo Municipal.

Art.5º- A política pública a ser instituída promoverá parcerias entre as secretarias de Saúde e Cultura, com o intuito de realizar Oficinas da Memória com atividades artísticas entre os idosos que frequentam grupos de Terceira Idade.

Art.6º- Caberá ao Município, por meio do seu Poder Executivo, buscar parcerias com outros entes federados, no plano estadual e federal, para a obtenção de subvenções a fim de ampliar as ações do programa.

Art.7º- Dever-se-á instituir, anualmente, no mês de setembro, a Semana de Conscientização Sobre a Doença de Alzheimer.

Art.8º- A política pública a ser instituída a partir dos objetivos gerais traçados no caput do art. 1º., da presente lei, deverá ainda ter como metas e objetivos específicos:

I - promover o exame para o diagnóstico e o tratamento do Mal de Alzheimer, o mais precoce possível, em todas as unidades da rede pública de saúde no Município de Campina Grande;

II - desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo poder público de todos os que no Município tenham diagnóstico do Mal de Alzheimer ou que apresentem seus sintomas, inclusive, com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III - estabelecer uma rede de apoio aos mais variados tipos de terapias ocupacionais e psicológico aos portadores do Mal de Alzheimer e aos seus familiares;

IV - otimizar as relações entre as áreas médicas pública e privada, de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde e dos



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

cuidadores entre si e com os pacientes, para o combate a essa moléstia e a ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

V - fornecer gratuitamente a medicação necessária aos portadores do mal de Alzheimer, dentro da especificação de cada paciente.

Art.9º- As campanhas de esclarecimento sobre o Mal de Alzheimer deverão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde e de cuidadores;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos, atendendo simultaneamente aos princípios da universalidade e da especialidade;

IV – divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento do Mal de Alzheimer, através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art.10º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.12º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal